



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000407171

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000864-02.2024.8.26.0383, da Comarca de Nhandeara, em que é apelante/apelada ADELIR GARCIA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso do réu, e deram parcial provimento ao recurso da autora.V.U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente sem voto), JOÃO ANTUNES E RODOLFO CESAR MILANO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

MARY GRÜN
Relatora
Assinatura Eletrônica

VOTO N°: 37176

APELAÇÃO N°: 1000864-02.2024.8.26.0383

COMARCA: NHANDEARA

APELANTE/APELADO: BANCO BRADESCO S/A

APELADO/APELANTE: ADELIR GARCIA

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS C.C. DANOS MATERIAIS E MORAIS. DESCONTO EM BENEFÍCIO. Autora pretende a condenação solidária do banco e da seguradora réus à restituição em dobro dos valores descontados de sua conta corrente sem autorização, a título de serviços não contratados, bem como indenização por danos morais. Sentença de parcial procedência. Apelo de ambas as partes. RECURSO DO BANCO RÉU. Preliminar de ilegitimidade passiva. Descabimento. Teoria da asserção. Condições da ação aferidas à luz dos fatos narrados na exordial. Precedentes do E. STJ. Autor que imputa responsabilidade à instituição financeira por realizar descontos em sua conta corrente sem sua autorização. Legitimidade passiva do banco configurada. Preliminar afastada. Mérito. Requeridas que deixaram de fornecer documentos comprobatórios da suposta contratação de seguro e da autorização para lançamento da cobrança em conta. Responsabilidade pela devolução dos valores. Descontos de má-fé e sem qualquer justificativa plausível. Forma dobrada devida (art. 42, parágrafo único, do CDC). Correção, de ofício, do termo inicial da correção monetária e juros de mora sobre a indenização material. RECURSO DA AUTORA. Danos morais. Autora com idade já avançada que foi vítima de descontos indevidos na conta corrente em que recebe sua aposentadoria. Requeridas que, como outras similares, figuram como rés em diversos processos fundados na mesma cobrança indevida. Conduta ilegal e reiterada de violação aos direitos dos aposentados que deve ser coibida. Danos morais configurados. Situação de vulnerabilidade no caso concreto que justifica o reconhecimento de ofensa ao direito da personalidade, sem considerar que a parte ré imputou ao autor contratação inexistente, levada a efeito de forma fraudulenta. Indenização devida. Quantum indenizatório que se mostra adequado aos prejuízos experimentados, sem incorrer em locupletamento ilícito por parte do requerente. Verba sucumbencial que deve ser conjugada com os critérios do art. 85, §2º, do CPC, para sua fixação em patamar razoável e proporcional. Precedentes. No caso concreto, honorários advocatícios fixados em valores proporcionais à duração do feito, o volume documental, o proveito econômico postulado e, principalmente, o grau de zelo e empenho dos respectivos patronos, nos termos do art. 85, §2º, do CPC. Ação que versou sobre matéria exclusivamente de direito, dispensando-se a fase de instrução. Verba honorária arbitrada por equidade que não se mostra irrisória frente aos trabalhos desempenhados pelos causídicos. Advogado que não pode receber benefício econômico maior do que seu

cliente. Art. 50 do Código de Ética e Disciplina da Advocacia. Sentença parcialmente reformada. RECURSO DO RÉU NÃO PROVIDO E RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de “AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DESCONTOS EM CONTA BANCÁRIA C/C DANOS MATERIAIS C/C DANOS MORAIS” (*sic*) ajuizada por ADELIR GARCIA em face de PSERV - PAULISTA SERVIÇOS DE RECEBIMENTO E PAGAMENTOS LTDA e de BANCO BRADESCO S/A.

A r. sentença de fls. 125/130, disponibilizada no DJe de 12/12/2024 – fls. 132, julgou parcialmente procedente o pedido, nos seguintes termos:

“Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil, para:

- 1) DECLARAR a inexistência do contrato que ensejou os descontos em favor de Pserv- Serviços de Pagamentos e Recebimentos Ltda Paulista Serviço na conta corrente da parte autora junto ao Banco Bradesco;*
- 2) CONDENAR as rés, solidariamente, a restituírem à autora os valores cobrados indevidamente, de maneira dobrada, com correção monetária pela Tabela Prática do TJSP desde os desembolsos e juros moratórios desde a citação.*

Em razão da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com metade das custas e despesas processuais (art. 86, “caput”, do CPC). Cada parte

deverá pagar a outra a título de honorários advocatícios o valor correspondente a 15% do valor da condenação (art. 85, § 14, CPC), ressalvada a suspensão da exigibilidade em razão da gratuidade da justiça deferida à autora (art. 98, CPC)."

Inconformadas, apelam as partes.

Apela a autora às fls. 133/140. Alega que *"a Apelada retirou dinheiro da Apelante de forma indevida, tirando literalmente COMIDA DA MESA de sua FAMÍLIA, pois é aposentada pelo INSS, sobrevivendo com um PACATO salário mensal, oriundos de seu benefício previdenciário. Além do mais, o "modus operandi" realizado pela Apelada demonstram a impotência dos mais idosos contra estes falsários, que fazem de tudo para se enriquecerem ilicitamente, e o pior, contra pessoas hipervulneráveis e hipossuficientes."* (fl. 135).

Diz que *"Ao decidir a forma de atualização dos juros moratórios recaídos sobre os danos materiais (restituição em dobro), a sentença foi de contramão a Súmula 54 do STJ fixando os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação."* (fl. 138).

Defende que *"ante a classe e em respeito a todo o trabalho intelectual que este procurador/advogado exerceu na presente ação, inclusive com o manejo do presente apelo, requer que, com a parcial reforma da r. sentença, sejam fixados honorários advocatícios de acordo com art. 85 § 8º do Código de Processo Civil, sugerindo-se por equidade para R\$ 5.557,28, nos termos do artigo 85, § 8ª, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 14.365/2022, (item 10.4 da tabela de honorários da OAB/SP)."* (fl. 139).

Ao final, requer o provimento do recurso.

Tempestivo, o recurso foi regularmente processado e sem preparo, por ser a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça (fl. 51).

Apelação do banco réu às fls. 144/159. Discorre, preliminarmente que, *“conforme amplamente demonstrado nos autos, O BANCO APELANTE É MERO AGENTE FINANCEIRO, SENDO O DOMICILIO PARA QUE OCORRA OS DESCONTOS DE VALORES SUPOSTAMENTE DEVIDOS À CORRÉ PSERV - SERVIÇOS DE PAGAMENTOS E RECEBIMENTOS LTDA, REPASSANDO OS DESCONTOS PARA A MESMA DIANTE DA APRESENTAÇÃO DO CONTRATO E AUTORIZAÇÃO PARA OS DESCONTOS, NADA MAIS. Assim, não pode responder pela demanda, em relação a tais débitos, sendo certo que em momento algum restou comprovado que o Banco Apelante teria agido de forma a causar quaisquer prejuízos a parte apelada.”* (fl. 148).

Assevera que *“a reforma da r. sentença é medida que se impõe, a fim de que o Banco seja excluído do polo passivo desta ação, decretando-se a sua ilegitimidade da parte apelante, uma vez que a narrativa da parte Apelada, somente visa a discussão dos descontos indevidos realizados pela “Pserv - Serviços de Pagamentos e Recebimentos Ltda”.* (fls. 149).

Quanto ao mérito, afirma que *“o Banco Apelante é apenas mero domicílio para que os descontos ocorram, sendo certo ainda que a contratação não foi realizada diretamente com essa instituição financeira.”* (fls. 150).

Aduz que *“o débito automático é cadastrado diante de informações prestadas pela parte apelante, de modo que o Banco Apelante, não pode ser responsabilizado pelo fato narrado.”* (fls. 151)

Sustenta ser *“A parte apelada tenta imputar uma conduta abusiva por parte do Banco Apelante quando supostamente sem autorização, efetuou descontos relativos a serviços não contratados, no entanto, mas o Banco não agiu com má-fé, ele APENAS FOI O AGENTE FINANCEIRO PARA QUE OCORRESSE OS DESCONTOS.”* (fls. 152)

Argumenta que *“a parte apelada não fez prova dos fatos que alega na inicial para demonstrar a prática de atos ilícitos pelo Banco Apelante, não havendo, desta forma, o que se falar em repetição de valores que alude ter pago indevidamente, ficando especificamente impugnado a condenação a restituição de tais valores, ainda mais em dobro.”.* (fls. 154)

Pontua que *“Não há que se falar em correção monetária a partir de cada desconto indevido, mas sim a partir da citação.”* (fls. 156)

Aponta que o *“Apelante não deu causa à propositura da presente demanda e, não pode nem ser tampouco compelido a pagar as despesas processuais, honorários advocatícios e demais cominações legais, sendo certo que a reversão do julgado neste quesito é medida cabível.”* (fls. 158)

Tempestivo, o recurso foi regularmente processado e devidamente preparado (fls. 160/161).

Contrarrazões do banco réu às fls. 165/180.

Contrarrazões da autora às fls. 181/186.

É o relatório.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais, ajuizada por força de suposta contratação de serviços, com desconto de parcela na conta bancária do consumidor.

Conforme constou da r. sentença, *“A parte autora nega que tenha contratado os serviços da parte ré de modo que os descontos em sua conta bancária afigurem-se indevidos. Por outro lado, o Bradesco, embora tenha alegado a regularidade da contratação, não apresentou documento comprobatório. E a Psero sequer apresentou defesa.”*

Assim, à luz dos princípios inerentes ao sistema consumerista, bem como da inversão do ônus da prova disposta no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, foi bem a r. sentença ao presumir como indevido o desconto realizado, determinando a restituição do valor cobrado.

Ora, inegável que incumbia às requeridas trazer aos autos o contrato firmado pela parte autora autorizando o débito, sendo inadmissível o desconto efetuado em conta corrente sem mínima demonstração da efetiva contratação.

Em face da indevida resistência das rés em apresentar os documentos necessários à efetiva comprovação de que a autora contratou o serviço, inafastável a conclusão de que, em verdade, tal pactuação não ocorreu, sendo indevido qualquer desconto na conta corrente na qual o requerente recebe seu benefício previdenciário.

Nesse sentido, forçoso afastar a tese de ilegitimidade passiva do banco requerido para responder à presente demanda.

Isto porque, segundo a teoria da asserção, as questões

relacionadas às condições da ação, como é o caso da legitimidade passiva, são aferidas à luz do que a parte autora afirma em sua petição inicial, adstritas ao exame da possibilidade, em tese, da existência do vínculo jurídico-obrigacional entre as partes, e não do direito provado.

Conforme ensinam LUIZ GUILHERME MARINONI e DANIEL MITIDIERO¹, *“As condições da ação devem ser aferidas 'in status assertionis', isto é, à vista das afirmações do demandante, sem tomar em conta as provas produzidas no processo. Havendo manifesta ilegitimidade para causa, quando o autor carecer de interesse processual (...), pode ocorrer o indeferimento da petição inicial (art. 330, II e III, e §1º, CPC), com extinção do processo sem resolução de mérito (art. 485, IV, CPC). Todavia, se o órgão jurisdicional, levando em consideração as provas produzidas no processo, convence-se da ilegitimidade da parte [ou] da ausência de interesse do autor (...), há resolução de mérito (art. 487, I, CPC)”*.

Com entendimento favorável à teoria da asserção, já se pronunciou o E. STJ:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. FUNDO DE INVESTIMENTO. LIQUIDAÇÃO. NORMAS E PROCEDIMENTOS CONTÁBEIS. DEVER DE OBSERVÂNCIA. OBRIGAÇÃO DO ADMINISTRADOR. LEGITIMIDADE PASSIVA. TEORIA DA ASSERÇÃO. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ) 2. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, as condições da ação, aí incluída a legitimidade, devem ser aferidas com base na teoria da asserção, isto é, à luz das afirmações deduzidas na petição inicial (...)”
(Resp 1.834.003/SP, Rel. Ministro RICARDO

¹ MARINONI, Luiz Guilherme e MITIDIERO, Daniel in Código de Processo Civil, comentado artigo por artigo, 4ª ed, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2012

VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA,
julgado em 17/09/2019, DJe 20/09/2019)

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AQUISIÇÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS POR INTERMÉDIO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. TEORIA DA ASSERÇÃO. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO. PRAZO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA DA LESÃO. TEORIA DA ACTIO NATA. MOMENTO DA OCORRÊNCIA DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Não há ilegitimidade passiva nas hipóteses em que a pertinência subjetiva do réu em relação à pretensão deduzida em juízo torna-se evidente à luz da teoria da asserção, segundo a qual as condições da ação devem ser aferidas tomando como pressuposto, provisoriamente, apenas em juízo de admissibilidade da demanda, as próprias afirmações ou alegações contidas na petição inicial, dispensando-se qualquer atividade probatória. 2. É inviável o recurso especial que pretende modificar premissa fática assentada no acórdão do Tribunal a quo, para ver reconhecido que a configuração da ciência inequívoca da lesão, para fins de início do prazo prescricional, se deu em data diversa daquela acolhida pela Corte de origem. Súmula n. 7 do STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(AgRg no AREsp 740.588/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 16/11/2015)

No mesmo sentido, já se pronunciou esta
Colenda Corte:

em conta corrente de sua titularidade, por serviço nunca contratado.

Portanto, resta configurada a legitimidade passiva do banco requerido para responder aos termos da presente demanda e, estando cabalmente demonstrados os descontos realizados (fl. 33) e não tendo a instituição bancária se desincumbido do ônus processual de comprovar que a autora tenha efetivamente autorizado os descontos em sua conta corrente, evidente sua responsabilidade, mostrando-se correta a r. sentença ao condenar as requeridas à devolução dos valores na forma dobrada, conforme previsto no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, como bem fez a r. sentença.

Quanto à devolução em dobro, não se trata de presumir a má-fé, mas sim de se extrair a má-fé pela inexistência de qualquer motivo de boa-fé para a existência da cobrança, independente do elemento volitivo da prestadora/fornecedora dos produtos/serviços.

Neste sentido, o Informativo nº 803 do E. STJ, que preleciona:

“O art. 42, parágrafo único, do CDC, dispõe que o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. Ou seja, demonstrado na relação de consumo o pagamento de cobrança indevida, a restituição do indébito dar-se-á em dobro, ressalvado se o fornecedor provar, no caso concreto, o engano justificável.

A norma analisada não exige culpa, dolo ou má-fé do fornecedor, quando este cobra e recebe valor indevido do consumidor. Ao fornecedor, a imputação que se lhe faz a lei é objetiva,

independentemente de culpa ou dolo. Assim, a justificabilidade (ou legitimidade) do engano, para afastar a devolução em dobro, insere-se no domínio da causalidade, e não no domínio da culpabilidade, pois esta se resolve, sem apelo ao elemento volitivo, pelo prisma da boa-fé objetiva.

A Corte Especial do STJ definiu a questão no EAREsp 600.663/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Rel. para acórdão Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, DJe de 30.3.2021, fixando a seguinte tese: "A repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo".

Dessa forma, a regra geral é a devolução, na forma dobrada, dos valores debitados. No caso em análise, contudo, há um detalhe, em especial, que o exime da aplicação do entendimento prevalecente no STJ, qual seja, o fato de o referido precedente ter modulado os efeitos da aplicação de sua tese, ficando estabelecido que, não obstante a regra geral, o entendimento fixado se aplica aos indébitos de natureza contratual não pública cobrados após a data da publicação do acórdão em 30.3.2021."

(EAREsp 1.501.756-SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, por unanimidade, julgado em 21/2/2024)

No entanto, neste ponto, a r. sentença merece pequeno reparo em relação ao termo inicial dos juros e correção monetária. No caso, sobre a devolução do valor indevidamente descontado, em dobro, deve incidir correção monetária e juros a partir do ato ilícito, qual seja, a data do desconto indevido (06/06/2023 – fl. 33).

Por outro lado, o recurso da autora merece parcial provimento.

No tocante aos danos morais, embora se possa considerar que os valores descontados não eram excessivos (R\$ 59,95), não se pode relegar a plano de pouca importância o fato de que as requeridas tratam-se de entidade seguradora e instituição bancária, se utilizando desta condição para realizar descontos abusivos à título serviços não contratados pela requerente.

Além disso, são inúmeras as ações movidas em face da ré e outras entidades semelhantes, todas fundadas no desconto indevido e não autorizado de contribuição na conta corrente dos requerentes, em algumas delas, inclusive, com falsidade da assinatura lançada nos termos de inscrição comprovada por perícia grafotécnica.

Confira-se a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça, inclusive desta C. Câmara:

“RECURSOS DE APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – Autor que teve valores descontados de sua conta corrente a título de prêmio de seguro que nega ter contratado – Falha no serviço prestado pelo réu, que não logrou êxito em comprovar a contratação e consequente legitimidade da cobrança – RESTITUIÇÃO EM DOBRO – Aplicação da tese firmada pelo C. STJ no EAREsp nº 676.608/RS – DANOS MORAIS – Configuração – Consequências que extrapolam o mero aborrecimento – Desconto mensal que comprometeu o benefício previdenciário do requerente, que possui natureza alimentar –

TRIBUNAL DE JUSTIÇA



3 DE FEVEREIRO DE 1874

Privado, Rel. Des. Claudio Godoy, j. 31/07/2019 – g.n.).

A conduta flagrantemente ilegal e reiterada só demonstra ser necessária a condenação das rés ao pagamento de indenização moral, em montante que se mostre efetivo no desestímulo da sua atuação, que configura clara má-fé e tentativa de locupletar-se em prejuízo daqueles que já auferem poucos recursos mensais.

Assim, consideradas as peculiaridades do caso, reputa-se adequada a indenização por danos morais no patamar de R\$5.000,00 (cinco mil reais), cujo valor se mostra suficiente para cumprir o caráter punitivo e compensatório da reparação.

Em casos semelhantes, este Egrégio Tribunal vem fixando a indenização nesse patamar:

*“APELAÇÃO. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização. Demanda julgada parcialmente procedente. Contratação de seguro. Relação jurídica reconhecidamente inexistente. Descontos indevidos. Devolução em dobro. **Danos morais. Configuração. Quantum fixado em R\$ 5.000,00.** Restituição em dobro. Recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça no sentido de reafirmação da jurisprudência da Corte, afastando a exigência de comprovação de má-fé. Juros moratórios e correção pela taxa SELIC. Descabimento. Incidência de correção monetária pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça, e*

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

juros moratórios de 1% ao mês (art. 406, CC; art. 161, §1º, CTN). Sentença parcialmente reformada. RECURSO DA AUTORA PROVIDO E RECURSO DA SEGURADORA RÉ NÃO PROVIDO."

(TJSP; Apelação Cível 1004990-76.2022.8.26.0024; Relator (a): Rodolfo Cesar Milano; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Andradina - 1ª Vara; Data do Julgamento: 08/11/2024; Data de Registro: 08/11/2024)

*Apelação Cível. Ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito e pedido de reparação por danos morais. Descontos indevidos de benefício previdenciário. Sentença de parcial procedência. **Pleito recursal formulado pelo autor buscando o aumento do valor da indenização por danos morais. Majoração do valor arbitrado para R\$5.000,00, a fim de atender às peculiaridades do caso com maior razoabilidade e proporcionalidade.** Precedentes. Recurso parcialmente provido.*

(TJSP; Apelação Cível 1002132-30.2018.8.26.0439; Relator (a): Maria de Lourdes Lopez Gil; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pereira Barreto - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 21/03/2019; Data de Registro: 21/03/2019)

O valor pretendido pela autora, em R\$15.000,00, não se justifica, na medida em que não restou demonstrada consequência mais grave.

Em relação ao termo inicial dos juros de mora, sua incidência deve ocorrer a partir da data do desconto indevido (06/06/2023 – fls. 33), ante o reconhecimento da inexistência de qualquer relação jurídica entre as partes.

A correção monetária deve incidir a partir do presente arbitramento, nos termos da Súmula nº 362 do E. STJ².

Observe-se que deve ser adotado, nos cálculos de execução ou em eventual liquidação de sentença, o disposto nos arts. 389, *caput* e parágrafo único, e 406, *caput* e parágrafos, do Código Civil, com redação dada pela Lei nº 14.905/2024, para que a correção monetária sobre o débito seja calculada pelo IPCA, e os juros moratórios pela Taxa SELIC, diminuindo-se desta o valor do IPCA, desconsiderando-se eventuais juros negativos.

No tocante aos honorários advocatícios sucumbenciais devidos aos patronos da requerente, não obstante o disposto no art. 85º, §8º-A, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 14.365/2022, a jurisprudência deste E. Tribunal vem entendendo que a tabela de honorários da OAB representa mera recomendação para a fixação de honorários contratuais na relação entre o cliente e o advogado, sendo que tal parâmetro pode ser considerado pelo magistrado no momento da fixação dos honorários sucumbenciais, mas deverá ser conjugado com os critérios do §2º do mesmo dispositivo legal, alinhando-se a verba sucumbencial com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Segundo este entendimento:

² Súmula 362 do STJ: "A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento."

APELAÇÃO. Consignação em pagamento. Sentença de procedência. Insurgência quanto ao arbitramento dos honorários de sucumbência. - Honorários de sucumbência. Proveito econômico irrisório obtido pelo autor. Verba honorária fixada por apreciação equitativa. - Pretendida aplicação da tabela de honorários elaborada pela OAB. Providência que não prescinde da análise dos critérios legais previstos no art. 85, § 2º, CPC. Tabela destituída de caráter vinculante. Recomendação legal que não tem aplicação ao caso. - Remuneração razoável, digna e compatível com a discreta complexidade da demanda. Manutenção. RECURSO DESPROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1024766-91.2022.8.26.0564; Relator (a): Claudia Menge; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/09/2023; Data de Registro: 21/09/2023)

Prestação de serviço de telefonia – Ação declaratória de inexigibilidade de débito prescrito – Inscrição na plataforma "Serasa Limpa Nome" – Honorários sucumbenciais arbitrados de acordo com a Tabela de Honorários da OAB – Descabimento – Referencial que deve ser conjugado com os critérios do art. 85, § 2º, do CPC, para fixação da verba em patamar razoável e proporcional – Redução cabível – Recurso provido.

(TJSP; Apelação Cível 1048426-54.2022.8.26.0002; Relator (a): Silvia Rocha; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/06/2023; Data de Registro: 30/06/2023)

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – Reforma da r. sentença, para majorar a condenação da parte ré ao pagamento de honorários advocatícios para a quantia de R\$1.320,00, com incidência de correção monetária a partir da data deste julgamento – O valor do pedido objeto da ação que foi acolhido basta para o

reconhecimento de que a presente demanda se enquadra, em que cabe arbitramento por apreciação equitativa (CPC, art. 85, § 8º), em razão de proveito econômico inestimável ou irrisório ou valor da causa muito baixo - Nesse panorama, como se trata de demanda em que cabe arbitramento por apreciação equitativa (CPC, art. 85, § 8º), de rigor, a reforma da r. sentença, para majorar a condenação da parte ré ao pagamento de honorários advocatícios para a quantia de R\$1.320,00, com incidência de correção monetária a partir da data deste julgamento, com base no art. 85, caput, §§ 1º e 8º, do CPC, considerando-se os parâmetros dos incisos I a IV, do § 2º, do mesmo art. 85, montante este que se revela como razoável e adequado, no caso dos autos – O §8º-A, do art. 85, do CPC traz mera recomendação de valores, sem vincular o prudente arbítrio judicial na apreciação equitativa dos honorários advocatícios. Recurso provido, em parte.

(TJSP; Apelação Cível 1019278-11.2022.8.26.0224; Relator (a): Rebello Pinho; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/06/2023; Data de Registro: 21/06/2023)

No caso concreto, tendo em vista a maior sucumbência das requeridas, ficam estas condenadas ao pagamento integral das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios sucumbenciais, ora fixados em favor da parte autora, por equidade, em R\$1.000,00, que se mostram proporcionais aos trabalhos desempenhados, mormente considerando a duração do feito, o volume documental, e, principalmente, o grau de zelo e empenho dos respectivos patronos, ficando afastada a sua fixação pelos valores constantes na Tabela da OAB/SP.

Ressalte-se que a presente ação versou sobre matéria exclusivamente de direito, dispensando-se a fase de

instrução, não se mostrando irrisória a verba sucumbencial arbitrada em relação à atuação dos respectivos causídicos.

Ademais, o advogado não pode receber remuneração maior ao benefício alcançado pela parte, conforme diretriz insculpida no art. 50 do Código de Ética e Disciplina da Advocacia.

A matéria versada na presente ação fica, desta forma, inteiramente prequestionada.

Esclarece-se, por fim, que a oposição de embargos declaratórios manifestamente protelatórios dará ensejo à aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, §2º, do CPC/2015, porquanto a resistência ao resultado ora exposto deve ser ventilada através de recurso próprio.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso do banco réu e **dá-se parcial provimento** ao recurso da autora, para condenar as rés ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), com juros de mora a partir da data do desconto indevido (06/06/2023 – fl. 33) e correção monetária desde o arbitramento. Fica, também, corrigido de ofício, o termo inicial da indenização material, para constar que, sobre a devolução do valor indevidamente descontado, em dobro, deve incidir correção monetária e juros a partir do ato ilícito, qual seja, a data do desconto indevido.

O presente apelo foi interposto sob a égide do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

atual CPC, que determina o arbitramento de honorários advocatícios em recurso (art. 85, § 1º, CPC). Assim, considerando a maior sucumbência da ré em sede recursal, majoro os honorários advocatícios devidos pelas rés para os patronos da autora de R\$1.000,00 para R\$1.200,00, nos termos do art. 85, §11º, do CPC.

MARY GRÜN

Relatora